



PROTOCOLO	003865/2025
ASSUNTO	Minuta do Pregão Eletrônico Nº 9000x/2025
OBJETO	A aquisição de equipamentos e material odontológicos, hospitalares e fisioterápicos, para atender a demanda da Coordenadoria de Serviços Médico e Odontológico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, conforme especificações técnicas mínimas, quantitativos e demais condições constantes do Anexo I - Termo de Referência, do Edital e seus Anexos.
ÁREA DEMANDANTE	Coordenadoria de Serviço Médico e Odontológico.
FUNDAMENTAÇÃO	Art. 6º, XLI da Lei Nº 14.133/2021
VALOR ESTIMADO	R\$ 84.624,03 (Oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e três centavos).

PARECER

Trata-se de solicitação de procedimento licitatório na modalidade pregão, com fundamento no art. 6º, XLI da Lei n. 14.133/21, visando a aquisição de equipamentos e material odontológicos, hospitalares e fisioterápicos, para atender a demanda da Coordenadoria de Serviços Médico e Odontológico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Para atender a instrução processual foram juntados os seguintes documentos:

- Pedido de Compra nº 4/2025, fls. 01;
- Pedido Anual de Equipamentos Setor Médico e Enfermagem, fls. 02;
- Despacho nº 1821/2025 do Gabinete da Presidência encaminhando o feito a Central de Compras para as providências, fls. 03;
- Despacho nº 281/2025 da Central de Compras encaminhando a Coordenadoria Adjunta do Serviços Médicos para providencias, fls. 04/05;
- PESQPRC - Nº 68/2025 da Central de Compras, fls. 06/91;
- Planilha da Média de Preços 34/2025, fls. 92/94;
- Relatório de Pesquisa de Preços 77/2025, fls. 95/102, 123/128, 210/216;
- DFD Documento de Formalização de Demanda nº 69/2025 – fls. 103/107, 118/122, 242/246;
- Detalhamento de Solicitação de Aquisições IGESP, fls. 108/112, 217/221;
- Despacho nº 374/2025 da Central de Compras encaminhando ao DAF para providencias, fls. 113;
- Despacho nº 1368/2025 do DAF encaminhando a Coordenadoria de Contabilidade e Finanças para providencias, fls. 114;
- Detalhamento de Execução Orçamentária IGESP, fls. 115, 151;
- Despacho nº 1601/2025 da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças informando a Disponibilidade Orçamentaria e Financeira, fls. 116;
- Despacho nº 1612/2025 do DAF encaminhando a Central de Compras para providencias, fls. 117;
- Estudo Técnico Preliminar, fls. 129/148, 172/185;
- Despacho nº 579/2025 da Central de Compras encaminhando ao DAF para providencias, fls. 149;

- Despacho nº 1974/2025 do DAF encaminhando a Coordenadoria de Contabilidade e Finanças para providências, fls. 150;
-
- Despacho nº 1986/2025 da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças informando a Disponibilidade Orçamentaria e Financeira, fls. 152;
- Despacho nº 1987/2025 do DAF encaminhando a Central de Compras para providências, fls. 153;
- TERREF - Nº 118/2025 Termo de Referência, fls. 154/171, 222/239;
- Riscos do Processo de Contratação, fls. 186/189;
- DOCCOMP - Nº 60/2025 Central de Compras, fls. 190/206;
- Planilha de Apuração da Média de Preços 63/2025, fls. 207/209;
- Despacho nº 668/2025 da Central de Compras encaminhando a Assessoria processual para desentranhamento de peças do processo, fls. 240;
- TERDST - Nº 279/2025 da Assessoria Processual para desentranhamento de peças, fls. 241;
- Portaria de Designação do Pregoeiro e Equipe, fls. 247/256;
- Declaração sobre vedações ao exercício da função de pregoeiro e/ou membros, fls. 257;
- Minuta do Edital e demais itens, fls. 258/325;
- Despacho nº 670/2025 do Agente de Contratação para Central de Compras para providências, fls. 326;
- Despacho nº 671/2025 da Central de Compras encaminhando a Assessoria Jurídica da Presidência para providências, fls. 327;
- Parecer Jurídico nº 422/2025, fls. 328/337.

Consta nos autos manifestação da Assessoria Jurídica da Presidência, por meio do Parecer **PARTEC - Nº 422/2025** (fls. 328/337), opinou pela **viabilidade da licitação por meio do Pregão Eletrônico**, atendendo assim, a prescrição contida no art. 25 da Lei nº 14.133/21.

Ante o exposto, com base no arcabouço fático e documental apresentado e considerando os institutos jurídicos aplicáveis, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade da licitação por meio do Pregão Eletrônico. O uso preferencial dessa modalidade licitatória, conforme estabelecido pela legislação vigente, contribui diretamente para a credibilidade do processo licitatório, refletindo os valores de eficiência e responsabilidade que permeiam as atividades do TCE/SE.

A adoção de todas as formalidades previstas na lei e a rigorosa observância das fases processuais garantem não apenas a conformidade jurídica, mas também a lisura e a transparência, elementos essenciais à legitimidade do processo licitatório.

Destaca-se que a autenticidade das informações e documentos constantes do Expediente, assim como a especificação do objeto, é de inteira responsabilidade da autoridade requisitante, e que os documentos juntados devem ser sempre subscritos pelos agentes que os apresentaram

É o parecer, sem embargos de posicionamentos contrários, os quais, desde já, respeitamos.

*Encaminhe-se o presente expediente à **Coordenadoria de Controle Interno** para análise e providências de estilo.*

Ademais, é também imprescindível atender o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informações), de forma que disponibilize documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na internet, tais como: cópia integral do edital com seus anexos; resultado da licitação; contratos firmados entre outros.

Assim, diante do cumprimento da instrução processual e considerando a verificação dos aspectos jurídicos pela Assessoria Jurídica da Presidência através do Parecer **PARJUR - Nº 422/2025**, **não vemos óbice na viabilidade da licitação por meio do Pregão Eletrônico, posto que, encontra-se justificada com fundamento no art. 6º, XLI da Lei Nº 14.133/2021.**

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria Administrativa e Financeira para conhecimento e encaminhamento ao Gabinete da Presidência para as demais providências de estilo. Após retorno à Central de Compras e Licitações para prosseguimento dos demais procedimentos cabíveis.

COCIN, na data da assinatura digital, pelo sistema e-TCE.

Arnaldo Teodoro Santos
Auditor de Controle Externo II
Matrícula nº 741